

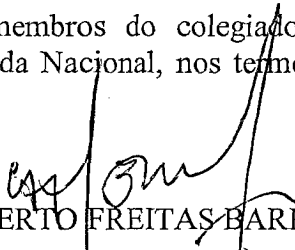
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10940.002543/2004-37  
**Recurso nº** 145.433 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.542 – 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de março de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JORGE ROBERTO FERNANDES ZARPELLON

IRPF. TRIBUTAÇÃO DE IRPJ. LANÇAMENTO DECORRENTE. EXCEDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. O lançamento de IRPJ, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 - NPC - 22), não sendo cabível a desconSIDERAÇÃO da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, à época da distribuição, o lucro distribuído estava devidamente escriturado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

  
KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffman, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 306/310) apresentado em 10/07/2007 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época, contra Acórdão nº 107-08.850, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração (fls. 187/191) relativo à exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 1999, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Não houve imposição de multa qualificada e a ciência do lançamento ocorreu em 08/12/2004 (fls. 192).

Impugnado o lançamento (fls. 194/195), o contribuinte, alega a improcedência do Auto de Infração, argüindo, preliminarmente, a decadência, já que teria sido intimado do lançamento após 5 anos da ocorrência do fato gerador, pois o recebimento de dividendos ocorreu em junho de 1999. Diz ainda que os valores foram corretamente declarados com base no Comprovante Anual de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, entendendo que o eventual ônus por distribuição indevida de lucros deveria ter sido exigido da fonte pagadora, nos termos do art. 620 do RIR.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos entendeu por bem considerá-lo procedente (fls. 259/267), rejeitando a preliminar de decadência, concluindo pela aplicação da regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 130/142).

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 275/282). Inicialmente, o processo foi distribuído à 1ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, e, em razão do despacho do relator submetido à presidência daquela Câmara, foi declinada a competência e encaminhado o processo para a 7ª Câmara do mesmo Primeiro Conselho, responsável pelo julgamento de infração imputada à Pessoa Jurídica, a qual ensejou, por reflexo, o lançamento em questão.

O Acórdão nº 107-08.850 (fls. 287/302) da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual rejeitou a preliminares e deu provimento ao recurso, por entender não é cabível a desconsideração da parcela do lucro anteriormente distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, tendo em vista a Norma de Procedimento de Contabilidade nº 22 e a falta de capacidade contributiva da autuada. A decisão restou assim ementada:

*IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Nos casos de lançamento por homologação, sujeitando-se o rendimento ao regime de tributação na declaração de ajuste anual, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, expira após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e este ocorre em 31 de dezembro.*

*IRPF – TRIBUTAÇÃO DE IRPJ – SUBSCRIÇÃO COM ÁGIO E SUBSEQUENTE CISÃO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – DISSIMULAÇÃO – LANÇAMENTO DECORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – O lançamento de IRPJ, calcado na acusação de que operações societárias estruturadas pela pessoa jurídica teriam sido dissimuladas, com vistas a ocultar ganho de capital na alienação de participação*

*societária, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 – NPC – 22).. Portanto, não é cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, em verdade, faltaria capacidade contributiva.*

Na seqüência, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial contra o r. acórdão (fls. 306/312), alegando, haver incompatibilidade do r. acórdão com a lei, mais especificamente os artigos 43 e 97, V do Código Tributário Nacional e art. 3º, § 4º, da lei nº 7.713/88, concluindo que: **(i)** ocorreu o fato gerador do IRPF: a aquisição, por parte do contribuinte, de disponibilidade econômica configuradora de acréscimo patrimonial; **(ii)** para essa tributação, basta ter o contribuinte obtido benefício por qualquer forma e a qualquer título, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, de acordo com o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº. 7.713/88; **(iii)** cabe à lei em sentido estrito estabelecer a base de cálculo de tributos, nos termos do art. 97, IV, do CTN; **(iv)** a alegação de que houve ofensa à capacidade contributiva implica atribuir ao Primeiro Conselho de Contribuintes competência para analisar a constitucionalidade de atos praticados pelo Poder Executivo; e **(v)** a autoridade autuante agiu de acordo com as normas aplicáveis ao caso, realizando o seu dever de efetuar o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN.

O exame de admissibilidade foi realizado às fls. 313/314, determinando-se o SEGUIMENTO do Recurso Especial, tendo o contribuinte apresentado suas Contra-Razões às fls. 318/324, no qual alega, em suma **(i)** o Recurso Especial é cabível quando a decisão for contrária à Lei Ordinária, e nunca à Lei Complementar; **(ii)** as normas citadas pelo recorrente não foram pré-questionadas no Acórdão recorrido; **(iii)** as normas citadas pela recorrente são absolutamente genéricas visto que tratam de fato gerador de Imposto de Renda, princípio da legalidade da tributação e tributação independentemente da denominação dos rendimentos; **(iv)** ilegitimidade passiva do beneficiário do rendimento; e **(v)** lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração, conforme expressamente previsto no artigo 654 do Regulamento do Imposto de Renda.

Em 27/07/2009 os autos foram encaminhados a esta relatora.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física é decorrente da cobrança de IRPJ e CSLL de empresa da qual a Recorrida é sócia e que implicou na redução do saldo de lucros disponíveis para a distribuição, gerando, assim excesso de distribuição.

O acórdão recorrido entendeu que, por ser, sob a ótica contábil, evento passado que origina obrigação presente, não é cabível a desconconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos para fins de lançamento de IRPF.

Entendo que não merece reparos o acórdão recorrido. A questão foi bem apontada no voto vencedor do Acórdão nº 107-08.839, no sentido de que não é possível a modificação, sob a ótica contábil, do lucro ou dividendo anteriormente apurado:

*“Ora, não obstante os lançamentos de IRPJ e CSLL lavrados contra a pessoa jurídica que fez a distribuição dos lucros ou dividendos, tenham sido mantidos pelo Colegiado, penso que o lançamento de IRPF não pode prevalecer.*

*Com efeito, segundo a Norma de Procedimento de Contabilidade nº 22 – NPC 22, do Instituto Brasileiro de Auditores Independentes – IBRACON, aprovada pela Deliberação CVM nº 489/2005, os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo a ótica contábil, é um ‘evento passado que origina obrigação presente’ (item 12 da NPC 22).*

*Ou seja, não obstante a obrigação tributária refira-se a evento do passado, sob a ótica contábil é provisão que deve afetar a demonstração financeira que estiver em curso, não sendo admissível, pois, por esse fato, a retificação do lucro anteriormente apurado.*

*Então, se sob a ótica contábil o lucro auferido no passado não deve ser afetado, segue-se daí que o lucro ou o dividendo anteriormente apurado não pode, em face de lançamento de tributos, ser modificado e, conseqüentemente, não tem cabimento o presente lançamento de IRRF”.*

Ademais, tal entendimento vai ao encontro do disposto no § 7º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que assim dispõe:

*Artigo 5º(...)*

*§ 7º A parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder ao valor apurado com base na*



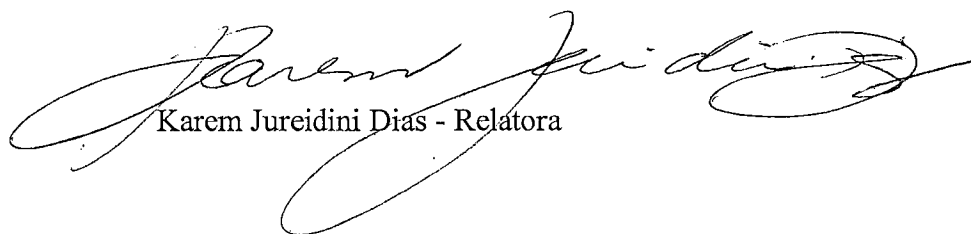
*escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores, é tributada nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa.*

Veja-se que a norma utilizada como base legal para a suposta infração, determina que é tributada somente a parcela dos rendimento correspondente a dividendos e lucros distribuídos que ***“exceder ao valor apurado com base na escrituração”***. Ou seja, à época da distribuição, não havia qualquer excedente, uma vez que os rendimentos foram distribuídos com base no valor escriturado dos lucros.

Não havia, portanto, na época da distribuição, qualquer motivo para que se diminuísse o lucro e, portanto, não se distribuisse dividendos.

Importa observar que o presente o fato que implicará em registro contábil é o próprio lançamento e que deve ser registrado no exercício em que efetuado. A rigor, adotar a posição do autuante implicaria em que qualquer lançamento, quando referente a período anterior, mereceria a reabertura das demonstrações financeiras, o que sequer se pode registrar, tendo em vista todos os seus destinatários e os reflexos que as mesmas acarretam no universo jurídico das empresas, não apenas na seara tributária, mas, também, cível, comercial, societária, dentre outras.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.



Karem Jureidini Dias - Relatora